



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 01606761320198060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE HERMES DE ALENCAR NETO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

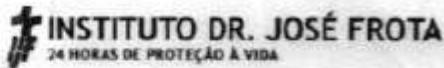
Observe que o boletim de ocorrência narra que o acidente ocorreu às 00:45 do dia 15/12/2018, no entanto a documentação médica apresentada informa internação em 14/12/2018.

CERTIDÃO Nº. 049/2019.

O Cel. QOPM RONALDO José de Sousa da Silva, Comandante do Batalhão de Policiamento Hódoviário Estadual - BPRE, nº 050 de suas atribuições legais, **CERTIFICA**, a requerimento da parte interessada, que foi confeccionado o Boletim de Acidente de Trânsito - BOAT, sob nº 17439-12, acerca de acidente ocorrido na RV CE 531, Km 03 no Município de Caucaia/CE, no dia 15/12/2018, às 00h45min, no seguinte teor:

| Natureza do Acidente | COLISÃO |
|--|--|
| Veículo e Condutor 01 | VW/VOYAGE , de placa(s) NQL 4039-CE , conduzido por Caio Glayson Farias da Silva, nascido em 31/12/2000, não habilitado, RG: 200162037001-CE, residente à Rua 03, Casa 35, Bairro: Nova Metrópole, Caucaia/CE. Proprietário (a): Deodécio Oliveira Araújo. Veículo entregue: Removido ao depósito. |
| Veículo e Condutor 02 | HONDA/XRE 300 , de placa(s) PMF 6130-CE , conduzido por Jose Hermes de Alencar Neto. Proprietário (a): O próprio condutor. Veículo entregue: Ao Sr. Francisco Charles de Lemos, CPF: 028.437.523-37. |
| DESCRIÇÃO: | |
| Segundo a versão do condutor do V1, declarou que: "Tentei desviar de um carro que vinha na contramão, e bati de frente com uma moto". Atendeu a ocorrência: o 1º SGT PM 17.846 Raimundo CAI ANU da Silva, MF: 113.066-1-6, de serviço na VTR 2044-BPRE, informando que ao chegar ao local do acidente constatou as seguintes condições: tempo chuvoso, via molhada, pavimentada com asfalto, sinalização vertical (placas), sem acostamento e iluminação ruim. Informou também que: "Acionados via CIOPS as 00:45hs, para uma colisão na RV CE 531 KM 03 (estrada velha do Icarai), no local tratava-se de uma colisão entre os veículos VW/VOYAGE de placas NQL-4039 e a moto HONDA/XRE 300 placa PMF-6130 que segundo informações repassadas pelo 3º Sqt Alfredo | |

Resumo de alta



NOME: JOSE HERMES DE ALENCAR NETO
LEITO:
DATA DE 14/12/2018
INTERNACAO:
DATA DA ALTA: 21/12/2018
BE/PRONT: 5594139
CIDADE DE FORTALEZA
ORIGEM:
IDADE: 38

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial as divergências de datas localizadas, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 10 de maio de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE